



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA MULTIPORTAS: JUSTIÇA RESTAURATIVA E A MEDIAÇÃO PENAL NA
REDUÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO DOS SISTEMA SOCIEDUCATIVO E
PENITENCIÁRIO

Nelson Aguilar de Moura

Rio de Janeiro
2023

NELSON AGUILAR DE MOURA

JUSTIÇA MULTIPORTAS: JUSTIÇA RESTAURATIVA E A MEDIAÇÃO PENAL NA
REDUÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO DOS SISTEMAS SOCIEDUCATIVO E
PENITENCIÁRIO

Artigo Científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da
Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Maria Carolina Cancellata de Amorim e
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro

2023

JUSTIÇA MULTIPORTAS: JUSTIÇA RESTAURATIVA E A MEDIAÇÃO PENAL NA REDUÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO DOS SISTEMAS SOCIEDUCATIVO E PENITENCIÁRIO

Nelson Aguilar de Moura

Univerdidade Cândido Mendes – Padre Miguel
Estado do Rio de Janeiro (UCAM-Padre
Miguel) . Graduando em Investigação Forense
e Perícia Criminal(Estacio de Sá –Campo
Grande -RJ), Pós-graduação Direito Penal
Processual Penal (EBRADI); Ex Agente de
segurança socioeducativa – DEGASE -RJ
;Policial Penal aposentado SEAP-RJ .

Resumo –A Justiça Restaurativa e a Mediação Judicial pode-se ser uma ferramenta de suma importância , junto como os princípios retributivo e distributivo, para a redução da superlotação nos sistemas de internação socioeducativo e penitenciário evitando que o egresso volte á rescindir no delito ,mas aceito ,sem esterótipos na sociedade já que assume sua responsabilidade em reparar danos à vítima,que juntos, com as instituições estabelecidas, ongs, sociedade civil em conjunto como o Conselho Nacional de Justiça com inclusão da justiça restaurativa e mediação judicial no projeto “ Cidadania nos Presídios” e com capacitação dos agentes de segurancça dos sistemas socioeducativos e policial penal do penitenciário. Capacitados como facilitadores ,pode-se reduzir a população de interno que já cumpriram no regimes mais rigoros sua ,medidas socioeducativa e penas. Assim, destaca-se a importância da inclusão da Justiça Restaurativa e Mediação Judicial ao projeto “ Cidadania nos Presídios” com ênfase na responsabilidade assumida pelo ofensor(interno) e no empoderamento da vítima, com foco, na participação do egresso(reeducando) na sociedade como parte dela e evitar a rescindência dos delitos.

Palavras-chave – Direito Penal. Processual Penal. Lei de Execução Penal. Justiça Multiportas Justiça Restaurativa. Mediação Judicial, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Cidadania nos Presídios.

Sumário – Introdução. 1.A Superlotação nos Sistemas de Internações Socioeducativo e Penitenciário e o Princípio Retributivo para o aumento da reincidência. 2. A Justiça Restaurativa Mediação Penal para a efetivação da ADPF 345 na redução da Superlotação Carcerária. 3.Restaurativa nas Resoluções 225/16,300/19;458/22 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na implementação da Justiça Restaurativa na lei de execução penal 7210/1984. Conclusão. Referência .

INTRODUÇÃO

Este artigo científico demonstra a necessidade da aplicabilidade da Justiça Restaurativa e Mediação Judicial (Penal) – medidas alternativas de resolução de conflitos- vieses do Sistema Multiportas, implementados pela Constituição Federal. Em seu preâmbulo como norte que se deve seguir o povo brasileiro e materializado pela lei processual civil, referendado pela Resolução 125/10 CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e a lei 13.140/2015 (lei da Mediação).

Portas Adequadas como meios para a redução da superlotação nos sistema de internação, tanto Socioeducativa quanto no Penitenciário que com escassez de recurso materiais e humanos dificultam a execução das medidas socioeducativa e das penas culminando com o excesso populacional e violação da dignidade da pessoa dos internos, dos funcionários pela insalubridades dos ambientes em que vivem , e também, dos visitantes e colaboradores , e por último, a sociedades ,com reincidências do egresso nos delitos.

Mais adiante, faz-se um apontamento sobre as diferenças e semelhanças entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa, que se complementam de acordo com os conflitos na esfera penal. Os atores envolvidos, em cada caso, têm funções determinadas e posições de suma importância na resolução do conflito, desta feita, a pesquisa faz-se ênfase em atenção com relação a vítima, não observada na Justiça Retributiva ,que possa obter um valor diferente e humano prevista na Justiça Restaurativa.

Em tempo, faz-se um breve histórico de práticas na Justiça Restaurativa em outros povos que é um norte a ser perseguido em nossa justiça brasileira; demonstra-se práticas já realizadas no Brasil, nos dias atuais em alguns juizados da infância e juventude como fundamentos da importância para a prevenção e redução dos sistemas de internação.

No primeiro capítulo, aborda-se as possíveis causas da superlotação nos sistemas socioeducativos e penitenciário que aumenta, cada dia mais, pela reincidência dos egressos na sociedade em novos delitos. É realizada a distinção dos princípios retributivo adotados no direito penal frente ao princípio restaurativo para prevenção do delito como resposta do Estado à conduta do autor do delito na aplicação da penal

Segue-se no segundo capítulo será demonstrada a contribuição que a mediação judicial pode ser implementada com as ferramentas próprias na justiça penal e socioeducativa. No terceiro capítulo será conceituada a Justiça Restaurativa, um adequado acesso ao Sistema Multiportas, que tem a somar na justiça penal brasileira para a redução dos internos, de ambos sistemas, a prevenção dos delitos, a valorização da vítima, e a colaboração da sociedade civil

para receber o egresso com dignidade na participação da difusão de todos da Justiça Restaurativa, da judiciária, das escolas, das comunidades, das empresas.

Como consequência, na justiça restaurativa há valorização da vítima e a assunção do agressor (ofensor) como sendo sujeito apto para minimizar os efeitos dos danos materiais e psicológicos; sem necessidade de lhe aplicar a pena de reclusão (internação) que faz aumentar a superlotação dos ambos sistemas.

A elaboração do presente artigo segue a metodologia de abordagem qualitativa, exploratória, com pesquisa do tipo bibliográfico.

1.A SUPERLOTAÇÃO NOS SISTEMAS DE INTERNAÇÕES SOCIOEDUCATIVO E PENITENCIÁRIO E O PRINCÍPIO RETRIBUTIVO NO AUMENTO REINCIDÊNCIA.

O Estatuto da Criança e Adolescente , Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, no seu capítulo II, art.90¹ caput organiza e discrimina as entidades de atendimento; e revela que elas são responsáveis pela manutenção das próprias unidades de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, assim como ,pelo planejamento e execução de programas de proteção socioeducativos ,e disciplina os regimes em orientação e com o apoio da sociedade da família (...) prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, internação, no cumprimento das medidas socioeducativas aplicadas pelo juiz.

Essas entidades têm por fim implementar políticas socioeducativas voltada para a prevenção dos atos infracionais praticados pelos adolescentes por meio do poder público e a da iniciativa privada com foco no convívio familiar e social, ou seja, como mecanismo de proteção da dignidade pessoa humana.

Contudo, o sistema de internação ao implementar a justiça restaurativa, como uma melhor técnica, posto que ali estão os internos cumprindo medidas socioeducativas mais rigorosa, nos moldes do sistema penal brasileiro, que adota o princípio retributivo, em regra, e o princípio distributivo , timidamente, na prevenção de litígios.

Cada dia aumentam os delitos pelos egressos dos sistemas socioeducativo e penitenciário. Não, somente, pela reincidência; mas também pela falta da aplicabilidade justiça restaurativa nas unidades de internações.

Pelas Justiça Restaurativa há assunção das responsabilidades dos atos pelo ofensor, e também, a reparação efetiva pelo danos causados à vítima, que passa ser considerada sujeito do processo, sem essa prática restaurativa, a superlotação pode ser , cada dia mais, um problema

¹Estatuto da Criança e Adolescente Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso em 06 fev. 2023, art. 90.

em desfavor na reinserção dos egressos nos seio da sociedade, assim disserta a legislação protetiva em seu art. 94, lei 8069/1990 (ECA).

para minimizar a superlotação e o melhor atendimento ao interno do sistema socioeducativo o artigo 94 da lei 8069/1990 (ECA) ² discrimina as seguintes diretrizes a serem observadas “[...] não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente; (...); diligenciar no sentido de restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares; oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e (...) manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos; [...]”.

Em resumo, os mecanismos supracitados são eficazes para a aplicabilidade das medidas socioeducativas; no entanto a internação conforme artigo 121 do ECA ³ é medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da brevidade buscar a proteção da dignidade da pessoa humana; porém, as ferramentas desenvolvidas pelas entidades de internação, ainda necessidade de maior aplicação da justiça restaurativa, que visa a aceitação da medida aplicadas pelo autor em conversa com a vítima para minimizar os impactos do delito cometido e como restauração dos danos ocorridos. Nesse tom, dissertam Cecília Pereira de Almeida Assumpção e Vânia Curi Yazbek.

[...] práticas Restaurativas são processos formais e informais que respondem ao crime ou infração e, também, processos formais e informais que precedem o delito, que constroem, de forma proativa, relações e senso de comunidade para prevenir atos de violência. Acrescenta ainda que quando houver uma rede de relações e de conexões entre os indivíduos, torna-se mais fácil e efetivo responder aos delitos, restaurar a ordem social e criar um ambiente organizacional positivo (Assumpção ; Yazbek, 2014, p.57).⁴

Em contrário senso, o sistema penitenciário é marcado por normas penais essencialmente elaborada pelo princípio retributivo e distributivo como mecanismo de solidificar o princípio da prevenção.

O caput do art. 59⁵ do código penal estatui que a fixação da pena (...) é estabelecida conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime , essência do princípio retributivo e distributivo. Indiretamente, por exceção, há aspecto da justiça restaurativa em norma penal , entre as quais, penas restritiva de direito , conforme o art. 43⁶ ,do mesmo diploma penal brasileiro

²BRASIL. Estatuto da Criança e Adolescente Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em 06 fev. 2023. art.94

³BRASIL. Idem. art.121.

⁴ASSUNÇÃO, Célia Pereira de Almeida, YAZABEK, Vânia Curi. *Justiça restaurativa: um conceito em desenvolvimento*. In. GRECCO, Aimée; ASSUPÇÃO, Cecilia Pereira de Almeida; BERNARDES. *Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões*. São Paulo: Dasch, 2014. P.57

⁵BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > . Acesso em 06 fev. 2023. art. 59.

⁶BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > . Acesso em 06 fev. 2023. art.43.

Há outros exemplos legais na norma material penal brasileira que são: a conversão das penas restritivas de direito (art. 45 CP⁷), a prestação de serviços à comunidade (PSC) ou entidade pública (art. 46 CP⁸), a Interdição temporária de direitos, assim como, limitação de fim de semana e entre outras medidas em substituição a privação da liberdade. Embora sejam mais aplicadas, pelo princípio retributivo e distributivo o ordenamento penal brasileiro pode-se ser adotada a justiça restaurativa, também, como medidas desencarceradoras.

Pela lei de execução penal pode ser aplicada a justiça restaurativa, em conjunto com outro instituto já existente na lei de execução penal ,que busca o desencarceramento do interno e sua reinserção na sociedade; como exemplo, VPF (visita periódica familiar)⁹. No entanto, visa a lei penal brasileira a aplicação do princípio retributivo para prevenir delitos futuros, e para isso, tem foco no autor do delito; porém, relega a vítima a objeto do processo.

Em outro ponto, o autor ao cumprir a privação da liberdade impostas por determinado pela lei, sem garantida de assunção da responsabilidade delitivas fica livre de reparar os danos, tanto material como psicológica da vítima.

O ofensor (agressor) entra no sistema de internação socioeducativo e penitenciário sem foco na restauração dos seus atos. E, somente , passa a unir-se ao outros milhares de internos para aguardar o tempo de cumprimento da pena culminando com maior aumento da população carcerária em presídios, deteriorados e insalubres, sem recursos materiais e humanos adequados para facilitar sua estada e aplicabilidade da prática restaurativa.

Conforme estabelecidos pelo art.7 do decreto 678 ,de 6 de novembro de 1992(Pacto de São José da Costa Rica)¹⁰, o Conselho Nacional de Justiça com fim em cumprir o decreto 678, como no projeto “ Cidadania nos Presídios”¹¹ que são mecanismos para reduzir a superocupação. Segundo (CNJ) [...]” o projeto “ Cidadania nos Presídios” é muito mais que uma proposta e a atualização de processo. É uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo reconhecimento e pela valorização dos direitos em sentido amplo [...]”¹² Assim se define a recomendação.

⁷BRASIL, op. cit. ,art.45.

⁸BRASIL, Idem, art.46.

⁹BRASIL.Lei de Execução Penal. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984.Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm >. Acesso em 06 fev. 2023. art.122.

¹⁰BRASIL *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>.Acesso em 06 fev. 2023.

¹¹Sistema carcerário e execução penal projeto cidadania nos presídios. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/sistema-carcerario-e-execucao-penal/projeto-cidadania-nos-presidios>. Acesso em 30.10.2022.

¹²Idem. Acesso em 30.10.2022.

O projeto “Cidadania nos Presídios” menciona a justiça restaurativa como viés de suma importância para a redução da superlotação, assim como, evitar a reincidência do egresso, e a sua responsabilidade na assunção do delito e reparação dos danos e, por fim, a valorização da vítima e o acolhimento do interno do ofendo (egresso) pela sociedade.

De todo exposto, a Justiça Restaurativa pode ser implementada no sistema de internação socioeducativa e penitenciária, com propósito na assunção pelo autor (ofensor) do delito em reparação do dano causado a vítima, e que ambos, com auxílio do poder público, organizações sociais, comunidade escolar; juntos possam restabelecer a convivência social. E por fim, reduzir a superpopulação carcerária, e conseqüentemente, a reincidência dos delitos na sociedade.

2.A JUSTIÇA RESTAURATIVA MEDIAÇÃO PENAL PARA A EFETIVAÇÃO DA ADPF 345 NA REDUÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.

A Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 347¹³MC/DF reclama urgências na redução da superlotação carcerária, elevando-a ao nível de caráter desumano em violação massiva dos direitos fundamentais que passa ser considerada *Estado de Coisa Inconstitucionais*. E também, alegar a ADPF 345 ,que as falhas estruturais do sistema penitenciário devem ser corrigidas.

Confirma essa ADPF que a Mediação Judicial e a Justiça Restaurativa detêm ferramentas capazes de implementar, com eficiência, medidas de públicas eficazes compatibilizadas com as políticas criminais existentes, tanto no sistema penal como processual penal, e em leis especiais, em resposta às violações massivas, conforme delineadas na ADPF 347¹⁴ que sejam: superlotação no sistema carcerário e as degradações das estruturas existentes do sistema penal.

Assim disserta a ADPF 347 MC/DF em seu teor:

Sistema penitenciário nacional – superlotação carcerária – condições desumanas de custódia – violação massiva de direitos fundamentais – falhas estruturais – estado de coisas inconstitucional – configuração do presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.¹⁵

Para esse Mister é necessária a prática de umas das ferramentas do *Sistema Multiportas*, que já é uma realidade no mundo, e agora, também, no Brasil; onde a justiça judicial detém maior amplitude ao acesso do jurisdicionado, com auxílio dos atores judiciários, poderes constituídos sociedade civil para resoluções adequadas nos conflitos.

¹³ADPF. Arguição de Descumprimentos de Preceitos Fundamentais. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 17 jan. 2023.

¹⁴ ADPF, Idem, Acesso 17 jan. 2023.

¹⁵ ADPF, op. cit., Acesso 17 jan. 2023.

E, portanto, a mediação judicial e a justiça restaurativa integram, juntas, as políticas criminais existentes, tanto penal, processual penal, lei de execução penal e outra na seara penitenciária com objetivos de minimizar os impactos negativos, revelados pela ADPF 347 que sejam, como exemplo: a superlotação e as estruturas decadentes

Mediação Judicial (penal), umas das portas do Sistema Multiportas, tem como característica de ser pré-processual, assim como, incidental, conforme os ditames da lei 13.140 de 2015¹⁶. Foi implementada pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015¹⁷.

A Resolução 125/2010¹⁸ do Conselho Nacional de Justiça foi a fonte inspiradora daqueles diplomas que hoje representam uma Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequados dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Como órgão fundamental para a implementação da mediação judicial, o art. 8 da Resolução nº 125/2010 do CNJ¹⁹ determina que tribunais viabilizem a criação de CEJUSCS (Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos); é notório que para isso o CPC de 2015²⁰ tenha incluído o Mediador Judicial no rol dos auxiliares da justiça; entre outros já existentes

Com isso, a Mediação Judicial tem capacidade de participar ativamente com as políticas criminais, já implementadas, no entanto, insuficientes na atual conjuntura para evitarem e minimizarem a massiva violação dos direitos humanos, conforme a ADPF 347 exige e eleva a patamar de *Estado de Coisa Inconstitucional*, pelas superlotação e mazelas estruturais do sistema carcerários.

Entre outras técnicas exigentes em outras portas de acesso à justiça, temos as ferramentas da Mediação Judicial que são consideradas técnicas e práticas que podem ser adaptadas para minimizar as superlotações e reestruturar o sistema penal, junto com justiça restaurativa e com as políticas criminais existentes no ordenamento interno. Tais técnicas e ferramentas, por exemplo, são: a voluntariedade na escolha ou aceitação, a consensualidade, a autoridades das partes, a imparcialidade do terceiro interventor, a flexibilidade, a informalidade do procedimento e a confidencialidade.

¹⁶BRASIL Lei nº 13.140, de 26 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em 06 fev. 2023.

¹⁷BRASIL.Código de Processo Civil Lei nº.13.105, de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 17 jan. 2023.art.149.

¹⁸BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em 06 fev. 2023.. art. 8.

¹⁹BRASIL, Idem, art.165 -175.

²⁰BRASIL.Código de Processo Civil Lei nº.13.105, de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 17 jan. 2023.art.149.

Para implementar a mediação judicial, faz-se mister adotar modelos já existentes nos SEJUSC que o modelo de Harvard foi desenvolvido por John M. Haynes²¹:

[...] Ele se baseia no emprego das técnicas de negociação colaborativa apresentadas por Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, na obra *Como Chegar a Sim* (1994). Essa teoria estabelece que uma negociação colaborativa deve se pautar pela aplicação de quatro princípios informadores, a saber: i) separe as pessoas do problema; ii) concentre-se nos interesses, não nas posições; iii) inverta opções de ganhos mútuos; iv) insista em critérios objetivos (GRECCO *et al* apud, John M. Haynes, 2014, p.19).

Nessa vertente, conclui-se que a integração das medidas judiciais, já impostas pelo sistema penal brasileiro, na Justiça Multiportas, com uso de suas ferramentas essenciais, a Mediação Judicial e a Justiça Restaurativa, com suas técnicas adequadas, podem minimizar a crise estrutural e a redução da superpopulação que a ADPF 347 MC/DF²², *Arguição de Descumprimentos de Preceitos Fundamentais*, identificou que tais violações sejam atendidas e respeitadas como dignidade da pessoa humana do preso.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS RESOLUÇÕES 225/16, 300/19, 458/22 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) NA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL 7210/1984.

A Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça define Justiça Restaurativa como sendo um conjunto de sistema ordenado de princípios, métodos, técnicas que detêm atividades próprias e inovadoras, tendo como foco o senso de conscientização do ofensor, diante dos atos praticados que estão relacionados na institucionalização dentro sociedade que foram motivadores de conflitos e violência que ocasionam danos à vítima. Tais conflitos são solucionados de forma estruturadas pela Justiça Restaurativa, sem que haja, desde pronto, o encarceramento do ofensor e a desvalorização da vítima como objeto do processo.

Assim, conceitua a Resolução 225 do CNJ, em seu art.1²³ .:

art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma.

A Justiça Restaurativa no Brasil foi implementada após recomendação Organização das Nações Unidas (ONU) aos estados membros por meio de resoluções 1944/26, 2000/14 e 2002/12. A Resolução 225 de 31 de março de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e

²¹ GRECCO, Aimée; et al. *Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões*. São Paulo: Dasch, 2014, p.19

²² ADPF. *Arguição de Descumprimentos de Preceitos Fundamentais*. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> >. Acesso em 17 jan. 2023.

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225*, de 31 de março de 2016. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> > . Acesso em 06 fev. 2023.art.

alterações pelas Resoluções 300/2019 e 458/2022, dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências

Tais Resoluções estabelecem princípios básicos que foram introduzidos no ordenamento positivo brasileiro pela Resolução 225/2016 que vem fortalecer o preceito constitucional de acesso à justiça previsto no art.5, inciso XXXV da Carta Magna. A Justiça Restaurativa e a Mediação Judicial (penal), e outras formas adequadas de resolução de conflitos, inclusive, judicial, fazem parte de novo sistema denominado multiportas.

Com as ferramentas adequadas da mediação: CNV, comunicação não violenta, círculos restaurativos, formação de facilitadores, escuta ativa, empoderamento, análise da espiral de conflitos, estuda das necessidades e interesses das partes envolvidas.

Há, ainda, outras que pode serem admitidas e adaptadas em conjunto com as formalidades existentes perante os órgãos da federação, viabilizam soluções controversias de conflito e permitem o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação da disputa.

A fim de torna efetiva a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça orienta que seja observado os ditames das normas despenalizadoras conforme a lei 9099/1995 disciplina:

[...] que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais; [...] ²⁴

Ao analisar os artigos supracitados pela resolução 225²⁵ e pela lei 9099/95 podemos obter o propósito central do desencarceramento e da busca da justiça restaurativa no centro dos conflitos entre ofensor e a vítima, assim dizem tais artigos:

art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade[...] ²⁶

Disciplina a justiça restaurativa que na audiência preliminar todos sujeitos do processo dialogam na busca de uma adequada resolução dos conflitos, assim como, as normas legais existentes e dos princípios inerentes, em respeito à dignidade da pessoa humana e a intervenção mínima do direito penal.

²⁴BRASIL.Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225*, de 31 de marco de 2016. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> > . Acesso em 06 fev. 2023.

²⁵ BRASIL, op. cit., 2016.

²⁶BRASIL.*Lei nº8069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm > . Acesso em 06 fev. 2023. art.72.

Em outro exemplo, caso seja ação de iniciativa pública poderia ser implementada a justiça restaurativa, tendo como o Ministério Público autor da ação penal. Sendo que a vítima seria vez e vez, como sujeito do processo; mesmo ausente o autor do fato; é o que revela o artigo 77 da lei 9099/95. Tendo como foco o empoderamento da vítima

art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis [...] ²⁷

A Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça orienta que quando do oferecimento da denúncia ou queixa, ao ser reduzida a termo, deve orientar as partes para participarem de círculos de diálogos, em orientação da lei especial, conforme o artigo 78 a seguir ocorre:

art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados[...] ²⁸.

A Resolução 225 orienta o modo a seguir esse norte no artigo 1º e seus incisos, I,II,III, a abaixo exposto: em complemento a lei especial com fim na implementação da justiça restaurativa.

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.²⁹

No mesmo teor da resolução 225 do CNJ, deve-se observar a diretriz para que o Estatuto dos Adolescente (ECA) e a Lei 12.594/2012 ³⁰ tenham base na implementação da justiça restaurativa como norte a seguir e proteger a dignidade da pessoa humana em desenvolvimento.

[...] que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de

²⁷BRASIL.Lei dos Juizados Cíveis e Criminais. *Lei nº 9099*, de 26 de setembro de 1995.Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 06 fev. 2023. art. 77.

²⁸BRASIL,op. cit., art.78.

²⁹BRASIL.Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225*, de 31 de março de 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>> . Acesso em 06 fev. 2023. I, II, III; art.1.

³⁰ BRASIL. op. cit. 2016.

autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas; [...]³¹

Sendo assim, as legislações especiais dos juizados criminais, assim como o estatuto da criança e dos adolescentes (ECA) e a lei 12.594/2012 (SINASE),³² são orientadas na prática da efetividade da justiça restaurativa conforme os ditames da resolução 225/2016 e alteração pelas Resoluções 300/19³³ e 458/22.³⁴

As recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, vêm estabelecer os seus princípios básicos nas Resolução 225 de 31 de março de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que foi alterada pelas resoluções 300/2019 e 458 /2022, mesmo diploma.³⁵

São princípios informadores da justiça restaurativa que ambas partes estejam consciente da responsabilidade e voluntariamente em participar dos círculos restaurativos, conforme estabelece o “caput” art. 2º da Resolução 225/16 abaixo

art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. [...]³⁶

Portanto, a Justiça Restaurativa tem um procedimento menos rigoroso, que se adequa ao procedimento tradicionais, sem que possa haver violação a norma geral penal e processual penal, e com isso, a qualquer momento pode intercambiar entre tais procedimento de forma menos rígida. Entende-se que a Justiça Restaurativa tem enfoque no sistema “*soft law*” e a norma geral penal e processual, mais rígida, a outros fatos de mais reprovação social, nesse tom; a resolução delinear com exatidão os procedimentos restaurativos e os momentos usual e necessário, conforme descrito no parágrafo segundo do art. 2º desta resolução 225/16 :

[...]§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade[...]³⁷

³¹BRASIL. *Lei nº 8069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em 06 fev. 2023. art.94.

³²BRASIL SISTEMA CARCERÁRIO E EXECUÇÃO PENAL PROJETO CIDADANIA NOS PRESÍDIOS. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/sistema-carcerario-e-execucao-penal/projeto-cidadania-nos-presidios>. Acesso em 30 out. 2022. II,III, art. 35.

³³BRASIL. Conselho Nacional de Justiça *Resolução nº 300*, de 29 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>>. Acesso em 06 fev. 2023.

³⁵BRASIL. Conselho Nacional de Justiça *Resolução nº 458*, de 06 de junho de 2022. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2023.

³⁵BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225*, de 31 de março de 2016. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> > . Acesso em 06 fev. 2023.

³⁶BRASIL, op. cit., 2016. “ caput ” art. 2.

³⁷BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225*, de 31 de março de 2016. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> > . Acesso em 06 fev. 2023. art. 2º.

Nesse mister o art. 7, explica que é possível a ser encaminhado, em qualquer fase tramitação do processo, os casos que sejam aptos a aplicabilidade da justiça restaurativa, de ofício ou a requerimento dos sujeitos dos processos. Além disso, a autoridade policial, poderá sugerir, em casos de termos circunstanciados ou em relatório de inquéritos. Conforme assim delinea o art.7 da Resolução 225/16, em seu caput e parágrafo único:

art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo ³⁸.

A Justiça Restaurativa é um procedimento que visa, em qualquer momento do procedimentos e dos processos judiciais, em tramitação, de ofício ou a requerimento,ou mesmo pela autoridade policial que sugere nos termos circunstanciados e relatório do inquérito; assim sendo , o art.23 da Resolução 225/2016 , entende a possibilidade em fase de execução, ou seja , pela Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal ³⁹, seja previsto o procedimento restaurativo. Desta forma, determina o art. 23 da Resolução 225/2016:

art. 23. Fica acrescido o seguinte dispositivo ao §1º do art. 2 da resolução do CNJ 154/2012: “V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.⁴⁰”

A doutrina majoritária entende que o art. 23 da Resolução 225/2016 e alterações Res. 300/19 e 458/22 (CNJ), é norma em menos rigorosa e posterior, orientado que o juiz da execução possa, por meio de recurso próprio da nova decisão, ou mesmo, aplicar medidas despenalizadoras. Implementar o procedimento restaurativo. Assim, expõe o inciso ‘I’, art. 66 da lei 7210 ⁴¹“ *compete ao juiz da execução: I aplicar aos casos julgados lei posterior que e qualquer modo favorecer o condenado*”.

Ratificada pela súmula 611 do Supremo Tribunal Federal (STF) que diz : “*Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juiz da execução a aplicação de lei mais benigna*”; a saber: Resolução 225/16;e alterações, Res. 300/19 e 458/22 todas do CNJ.

Para implementação da justiça restaurativa, a resolução 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça norteia em se art. 6º como será realizado, no âmbito dos tribunais, e tem como diretriz destinação de espaço físico adequados, conforme assim dispões a legislação:

art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes :I – destinar

³⁸BRASIL, op. cit. art.7.

³⁹BRASIL. Lei de Execução Penal. *Lei nº 7210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm >. Acesso em 06 fev. 2023.

⁴⁰BRASIL, op. cit., 2016. art. 23.

⁴¹BRASIL, op. cit., 1984. art. 66 “I”.

espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;[...] ⁴².

Contudo, nas estrutura do sistema socioeducativo, lei 12.594, (SINASE)⁴³ e Penitenciário , por meio do art. 71 e 72 da Lei 7210/84(Lei de Execução Penal) ⁴⁴, também ,é necessário para a implementação do procedimentos restaurativos mudanças de espaço físico adequados , O Departamentos Penitenciário Nacional tem atribuições específicas.

Segundo, Heloíse Helena Pedroso e Mônica Burg,⁴⁵ nos revela que “*desde 2006 sua equipe Justiça em Círculo vem implementando projetos de Justiça Restaurativa em diferentes pontos do País*” que no Estado de São Paulo ,houve participação de projetos de Heliópolis, Diretoria Estadual de Educação de São Paulo - Centro-Sul de Guarulhos, São Caetano do Sul SCS, Campinas, São José dos Campos e Baurueri. Alegam que sejam projetos baseado em três eixos principais:

Capacitação de atores como facilitadores de práticas restaurativa; Capacitadores de atores como agentes de mudança comunitárias e institucionais; Articulação da rede de serviços públicos e comunitários como suporte dessas organizações. E que diante da implementação de projetos em contextos diversos como judiciário, comunidade e escolas, foi necessária a utilização de diferentes metodologias específicas para cada contexto [...] ⁴⁶.

Entende-se que há uma maior aplicabilidade da justiça restaurativa no contexto escolar, comunitário, e socioeducativo; contudo nos sistemas de internação socioeducativo e penitenciário ainda é incipiente ,e por isso ,a Resolução 225 de 2016 do CNJ sofreu alterações pelas Resoluções 300/19 e 458/22, ao implementar que na execução judicial seria possível o procedimento restaurativo ⁴⁷.

Assim sendo, o Departamento Penitenciário Nacional por meio de suas atribuições insertas no art. 71 da lei 7210 de 1984, Lei de execução penal,⁴⁸ pode implementar a justiça restaurativa como uma das condições inerentes ao benefícios do internos , a fim de qualificar o

⁴²BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225*, de 31 de março de 2016. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> > . Acesso em 06 fev. 2023.art. 6º.

⁴³SINASE. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. *Lei. nº.12.594*, de 18 de janeiro de 2012..Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br/ccivil/lei/112594.htm>> acesso em 09 jan. 2023.

Socioeducativo(Sinase)<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/112594.htm> acesso em 09 jan. 2023.

⁴⁴BRASIL. Lei de Execução Penal. *Lei nº 7210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm >. Acesso em 06 fev. 2023. arts.71 e 71.

⁴⁵ Aimée; ASSUPÇÃO, Cecília Pereira de Almeida; BERNARDES. *Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões*. São Paulo: Dasch, 2014.p.1.

⁴⁶ Aimée; ASSUPÇÃO, Cecília Pereira de Almeida; BERNARDES. *Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões*. São Paulo: Dasch, 2014.p.185.

⁴⁷BRASIL Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225*, de 31 de março de 2016. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> > . Acesso em 06 fev. 2023. art. 28-A, 28-B e 29-A.

⁴⁸BRASIL. Lei de Execução Penal. *Lei nº 7210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm >. Acesso em 06 fev. 2023.art.71.

interno e responsabiliza-los diante dos danos sentido pela vítima, assim como a inclusão na sociedade , corrigindo as condutas mais humanizadas que possa evitar reincidências.

Durante a execução da pena, conforme os ditames do art. 105 da lei 7210/84⁴⁹ nos diz que “*se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução*” seria momento inicial para apresentação da possibilidade de participação da justiça restaurativa no sistema penitenciário que ,de forma voluntária , se daria a participação; contudo orientado que seria na verdade uma etapa inicial para que os benefícios posteriores fossem melhores avaliados

Por tudo que se expôs, o trabalho objetivou a demonstrar que a Justiça Restaurativa e a Mediação Judicial (penal) podem ser mais que uma porta na justiça de acesso ao judiciário e sim um mecanismo procedimental que possa reduzir a superlotação dos sistemas de internação socioeducativo e penitenciário.

Que em complementação a outros mecanismos existentes no ordenamento jurídico brasileiro nessa a fim de redução dos sistemas como meio de aplicabilidade dos termos do Decreto 678 (Convenção Americana de Direitos humanos) ⁵⁰

No Direito Penal⁵¹ há uma suspensão penal, livramento condicional, pena restritiva de direito, assim como, o perdão judicial; assim, também, no Código de Processo Penal,⁵² os acordos de não percussão penal, é uma nova modalidade de redução do sistema de internação. E por fim, em leis especial, 9099/95,⁵³ é possível a suspensão processual, a transação penal, entre outros mecanismos.

Podendo ainda o preso obter pela lei de excursão penal o benefício das penas restritivas de direito, progressão de regime e livramento condicional e suspensão penal, assim como, o monitoramento eletrônico e a prisão domiciliar. Logo, entende-se que a necessidade de aplicabilidade da justiça restaurativa como um primeiro mecanismo de acesso à justiça, foi

⁴⁹BRASIL, op. cit., 1984, art.105.

⁵⁰BRASIL Convenção Americana de Direitos Humano. *Decreto 678*, de 6 de novembro de 1992.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 06 fev. 2023.

⁵¹BRASIL Código Penal *Decreto-Lei* nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em 06 fev. 2023.

⁵²BRASIL Código de Processo Penal. *Decreto-Lei* nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 06 fev. 2023.

⁵³BRASIL. *Lei nº8069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em 06 fev. 2023.

ampliado pela resolução 255/19⁵⁴ e alterações pelas resoluções 300/19⁵⁵ e 458/22⁵⁶, todas do Conselho Nacional de Justiça.

Foi possível implementar em alguns Estados do Brasil, na área educacional, e juizado da infância e juventude com técnica do Círculo Restaurativo, e a capacitação de Facilitadores, como aproveitamento da sociedade e das estruturas pré-existentes.

A fim de buscar a mesma eficiência o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) faz alterações na resolução 225/16, pelas resoluções 300/19 e 458/22 para que seja ampliada a todos o acesso à justiça restaurativa e mediação judicial (penal), antes do processo, n processo, e pós-processual.

Na busca da mais adequada resolução e responsabilidade do ofensor na reparação do dano e sua inclusão na sociedade, sem que seja rejeitado e seja reincidente. Em outro ponto a vítima seja considerada sujeito do processo e empoderada para decidir voluntariamente no Círculo Restaurativo com a sociedade civil e os facilitadores do sistema.

Disso faz-se mister a inclusão do procedimento restaurativo, logo ao se iniciar a execução da pena; como exigências primeira ao acesso de outros benefícios ao interno.

⁵⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225*, de 31 de março de 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> > . Acesso em 06 fev. 2023.

⁵⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça *Resolução nº 300*, de 29 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144> >. Acesso em 06 fev. 2023.

⁵⁶ BRASIL Conselho Nacional de Justiça *Resolução nº 458*, de 06 de junho de 2022. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf> >. Acesso em 06 fev. 2023.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Célia Pereira de Almeida , YAZABEK, Vânia Curi. *Justiça restaurativa: um conceito em desenvolvimento*. Dash. São Paulo.2014.

ADPF. Arguição de Descumprimentos de Preceitos Fundamentais. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 06 fev. 2023.

_____. Código de Processo Civil Lei nº.13.105, de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 17 jan. 2023.

_____. Código Penal *Decreto-Lei* nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > . Acesso em 06 fev. 2023.c

_____. Código de Processo Penal. *Decreto-Lei* nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 06 fev. 2023.

_____. Convenção Americana de Direitos Humano. *Decreto 678*, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 06 fev. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125*, de 29 de novembro de 2010. Disponível em :<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> >. Acesso em 06 fev. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225*, de 31 de março de 2016. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> > . Acesso em 06 fev. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça *Resolução nº 300*, de 29 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144> >. Acesso em 06 fev. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça *Resolução nº 458*, de 06 de junho de 2022. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf> >. Acesso em 06 fev. 2023.

_____. *Lei nº8069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em 06 fev. 2023.

_____. Lei de Execução Penal. *Lei nº 7210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm >. Acesso em 06 fev. 2023.

_____. *Lei nº 13.140*, de 26 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm >. Acesso em 06 fev. 2023.

_____. Lei dos Juizados Cíveis e Criminais. *Lei nº 9099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em :<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 06 fev. 2023.

DUPRET, Cristina; MENDONÇA, Ana Cristina. *OAB 1ª E 2ª fase: Teoria e prática*, São Paulo, Juspodivm, 2022.

GRECCO, Aimée; et tal. *Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões*. São Paulo: Dasch, 2014.

GORETE, Ricardo. *Mediação acesso à justiça*. Salvador. Jusdivm, 2021.

ROSEMBERG, M. *Comunicação não violenta*. São Paulo. Ágora, 2006 (e-book).

SISTEMA CARCERÁRIO E EXECUÇÃO PENAL PROJETO CIDADANIA NOS PRESÍDIOS. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/sistema-carcerario-e-execucao-penal/projeto-cidadania-nos-presidios>. Acesso em 30 out. 2022.

SINASE. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. *Lei. nº.12.594*, de 18 de janeiro de 2012..Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br/ccivil/lei/112594.htm>> acesso em 09 jan. 2023